DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2861/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6458/2013
PROTOCOLO	: 1401240
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES)
ORDENADOR DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.776/2011 – 122/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AAMI
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES
VALOR INICIAL	: R$ 45.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), tendo como objeto o repasse financeiro para despesas de custeio e investimento, destinado à aquisição de materiais de consumo e permanentes.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 11681/2014, peça n. 25), que opinou *"pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 18.766/2011 – 122/2011, (...)".*

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-14152/2015 (peça n. 26), opinando:

> *"I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 18766/2011 – 122/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências ao Decreto nº 11261/2003 e ao Termo de Convênio pactuado;*
>
> *II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 860,21 (oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) do convênio em comento, responsabilizando o ordenador de despesa, senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, ex-Secretária de Estado, inscrita no CPF sob o n. 200.639.381- 20, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*
>
> *III - MULTA ao ordenador de despesas, ex – secretária senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, inscrita no CPF sob nº 200.639.381-20, com fulcro no inciso I, V, VI e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por*

grave infração a norma legal;

IV - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio Lastória Secretário inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, nos termos do inciso IV do artigo. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012 (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, embora a celebração, a execução e a prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011 esteja em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), verifico o descumprimento à regra do art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e da subcláusula primeira da cláusula quarta do Termo de Convênio em apreço.

Após a intimação dos gestores responsáveis (Termo de Intimação n. 4950/2013, peça n. 13, e Termo de Intimação, peça n. 14), para se manifestar sobre as falhas detectadas nos autos, a unidade técnica (1ª ICE), apurou no âmbito da prestação de contas do presente Convênio as seguintes ocorrências (peça n. 25, fls. 412-413):

"1- Que, em razão de desconto dado pelo fornecedor, foi adquirido um berço a mais do que o previsto no Plano de Trabalho e que, por outro lado, os suportes de soro tiveram um custo maior, o que resultou num gasto adicional no montante de R$ 605,12 bancado com recursos próprios.

2- Na Relação de Pagamentos efetuados, (Peça 16, fs. 31), constam 17 (dezessete) Notas Fiscais, sendo que a única no valor de R$ 9.280,00 corresponde a de nº 317 de 22/06/12, a qual foi liquidada e paga.

3- Na presente prestação de contas não consta comprovante de despesa no valor de R$ 892,60, correspondente ao cheque nº 850014 devolvido, nem tampouco a multa paga pelo convenente. Entendemos que este fato não acarretou prejuízos ao erário estadual.

4- No tocante aos rendimentos auferidos com aplicação financeira, revisando os extratos bancários que instruem os autos, ratificamos o montante de R$ 1.002,39, conforme informado pelo convenente.

5- Que foram consideradas no rol de despesas tarifas bancárias no total de R$ 850,21, contrariando o previsto na cláusula quarta, subcláusula primeira do Convênio, "..... sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho,....", valor este que, ao nosso ver, deveria retornar aos recursos do convênio."

Dentre os fatos apurados pela unidade técnica e também pelo MPC no Parecer n. 14152/2015 (peça n. 26), entendo que apenas o item 5 (acima) — pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 850,21 com o dinheiro do Convênio —, encontra-se irregular, pois:

1. o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho delimitaram como objeto "*a aquisição de material de consumo e permanente*" para atender à Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, sem fazer qualquer referência ao pagamento de tarifas bancárias, e;

2. a regra do art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, veda a utilização dos recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência.

Em que pese a existência da irregularidade apontada, está demonstrado nos autos que os recursos financeiros foram efetivamente utilizados na aquisição de materiais de consumo e permanentes diretamente relacionados com a atividade prestada pela convenente.

Portanto, entendo, neste caso, que o pagamento de tarifas bancárias no valor de R$ 850,21 (peça n. 16, fl. 305), com o recurso financeiro do Convênio não gerou prejuízo ao erário estadual, logo, não cabe imputação de débito à agente responsável.

Todavia, **a falta de previsão de gastos com tarifas bancárias no objeto do Plano de Trabalho e do Termo de Convênio**, embora não conste do rol de proibições (cláusula oitava do Convênio, peça n. 7, fl. 56), **não pode ser entendido como ato permissivo para executar uma despesa que não foi proposta originariamente no Plano de Trabalho.**

Portanto, a prestação de contas do Convênio em apreço deve ser declarada irregular, em decorrência da infração ao disposto no art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.776/2011 – 122/2011**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância (AAMI), pela infração à regra inscrita no art. 13, *caput* e inciso III, do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, e à subcláusula primeira da cláusula quarta do Convênio em apreço;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, à **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**, CPF-200.639.381-20, Secretária Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (gestão 2009-2012), pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso antecedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande, 6 de abril de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Relator

LAC